CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

PORTARIA COREM 2R N.º 020/2026

Aprova o Plano de Classificação Orçamentária Administrativo-Gerencial do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região, estabelece suas dimensões gerenciais, sua vinculação ao Planejamento Estratégico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA 2ª REGIÃO – COREM 2R, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, e pelo art. 7º do Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, bem como pelo art. 32 do Regimento Interno do COREM 2R, ouvido o Plenário, e

CONSIDERANDO que o art. 16, inciso XII, do Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, atribui aos Conselhos Regionais de Museologia a competência para aprovar suas propostas orçamentárias e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional e a necessidade de padronizar a elaboração da proposta orçamentária, a execução gerencial, a conciliação e a prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, 5º, 8º, § 3º, 14, 15, 28, 35, 36, 37, 43, 75 e 79 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as referências vigentes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP;

CONSIDERANDO as diretrizes da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 34 — Custos no Setor Público, especialmente quanto aos centros de responsabilidade, à rastreabilidade, à materialidade, à relação custo-benefício e à utilização gerencial da informação de custos;

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir a classificação pela natureza econômica da receita ou da despesa, sua finalidade institucional, as dimensões gerenciais, a memória de cálculo e sua vinculação ao Planejamento Estratégico;

CONSIDERANDO a reduzida estrutura administrativa do COREM 2R e a necessidade de adotar controles proporcionais, suficientes, rastreáveis e compatíveis com sua capacidade operacional.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA NATUREZA E DO CÓDIGO

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Classificação Orçamentária Administrativo-Gerencial do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região, constante do Anexo I desta Portaria.

§ 1º O Plano constitui classificador interno permanente do COREM 2R e será utilizado na elaboração da proposta orçamentária, na execução e no acompanhamento gerencial, na conciliação e na prestação de contas.

§ 2º Integra também esta Portaria, como Anexo II, o Quadro De-Para do Classificador COREM com Referências Governamentais — Base 2027.

§ 3º O Anexo II tem caráter referencial e não substitui a classificação oficial, o plano de contas, o manual ou a orientação técnica aplicáveis ao registro contábil de cada fato.

§ 4º As dimensões gerenciais complementam o Plano de Classificação Orçamentária e serão utilizadas no planejamento, na elaboração da previsão orçamentária, no acompanhamento da execução, na avaliação dos resultados, na transparência e na prestação de contas, preservada a classificação contábil aplicável a cada receita ou despesa.

Art. 2º O Plano observará as seguintes regras de utilização:

I — somente as rubricas analíticas receberão previsão, dotação, arrecadação ou execução gerencial;

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

II — as rubricas sintéticas serão utilizadas exclusivamente para agregação, consolidação e apresentação;

III — os exemplos constantes do Anexo I são ilustrativos e não exaustivos;

IV — a correspondência constante do Anexo II poderá ser direta, referencial, condicional ou não aplicável, conforme o critério nele indicado;

V — o registro formal será realizado de acordo com a natureza econômica, a documentação comprobatória e a orientação da contabilidade;

VI — os programas, o centro de responsabilidade institucional, os vínculos estratégicos e as demais dimensões auxiliares não constituem autorização autônoma para realização de receita ou despesa; e

VII — os sistemas eletrônicos utilizados pelo COREM 2R terão caráter instrumental e deverão reproduzir as regras desta Portaria, sem criar classificações, autorizações ou procedimentos não previstos no ato competente.

Art. 3º O código interno das rubricas será composto por cinco blocos fixos no padrão XX.XX.XX.XX.XX.

§ 1º O bloco preenchido com 00 indica nível não desdobrado.

§ 2º O código de rubrica extinta ou substituída não será reutilizado para objeto de natureza diversa, devendo o histórico permanecer identificável no controle de versões.

§ 3º Os códigos das dimensões gerenciais serão independentes do código da rubrica e não integrarão sua estrutura numérica.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 4º A classificação observará a substância econômica do fato, o objeto contratado e o documento suporte.

§ 1º O fornecedor, a forma de pagamento, o programa gerencial, o centro de responsabilidade institucional ou o instrumento de execução, isoladamente, não determinam a rubrica.

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

§ 2º Material, serviço e ativo deverão ser segregados quando o contrato, a nota fiscal ou outro documento abranger objetos de naturezas distintas, com discriminação dos valores atribuídos a cada natureza, quando necessária.

§ 3º Desconto, parcelamento, faixa de anuidade de pessoa jurídica, proporcionalidade, fonte ou destinação, unidade, centro de responsabilidade institucional, programa gerencial, vínculo estratégico e modalidade de pagamento constituem atributos auxiliares e não criam rubrica autônoma.

§ 4º A competência também será tratada como atributo auxiliar, salvo quando o Anexo I a adotar expressamente como critério de desdobramento, inclusive para distinguir anuidades e respectivos acréscimos do exercício corrente e de exercícios anteriores.

§ 5º Caixa pequeno, suprimento de fundos ou regime equivalente, quando instituídos, constituem formas excepcionais de execução da despesa e de prestação de contas, sem alterar a natureza orçamentária ou contábil do gasto, e deverão ser disciplinados em ato normativo próprio, que estabelecerá, no mínimo, as hipóteses de utilização, os limites financeiros, os responsáveis, as vedações, os documentos comprobatórios e os procedimentos de prestação de contas.

§ 6º A descrição genérica de uma necessidade não autoriza sua execução em rubrica incompatível com a natureza econômica do objeto efetivamente adquirido ou contratado.

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES GERENCIAIS E DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 5º Para fins do planejamento e do acompanhamento interno disciplinados por esta Portaria, o COREM 2R será tratado como unidade orçamentária única, identificada pelo código interno UO-01.

§ 1º Os órgãos colegiados, os cargos da Diretoria, as comissões, os grupos de trabalho, as delegacias, as atividades e os projetos do COREM 2R não constituirão unidades orçamentárias autônomas.

§ 2º Para fins de consolidação gerencial, o COREM 2R será tratado como centro de responsabilidade institucional único, identificado pelo código interno CR-01.

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

Art. 6º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I — rubrica sintética: o nível do classificador interno destinado exclusivamente à agregação, à consolidação e à apresentação, no qual não serão registrados valores de previsão, dotação, arrecadação ou execução gerencial;

II — rubrica analítica: o nível do classificador interno autorizado a receber previsão, dotação, arrecadação ou execução gerencial;

III — item de previsão: o registro individual que compõe a previsão de uma rubrica analítica, com descrição, valor, memória de cálculo e dimensões gerenciais aplicáveis;

IV — programa gerencial: a dimensão que identifica a finalidade institucional predominante da despesa, conforme os eixos do Planejamento Estratégico ou o programa geral previsto nesta Portaria;

V — vínculo estratégico: a associação informativa entre o item de previsão e um ou mais objetivos, ações ou metas do Planejamento Estratégico;

VI — memória de cálculo: o registro da composição aritmética do valor previsto, mediante quantidades, ocorrências, periodicidade, valores unitários, valores periódicos, valores globais e fórmulas, conforme aplicável; e

VII — rateio: a distribuição de um valor entre programas, registrada no próprio item de previsão, quando aplicável.

Art. 7º Ficam instituídos os seguintes programas gerenciais:

I — PG-01 — Governança, Planejamento e Integridade ;

II — PG-02 — Fiscalização, Serviços e Proteção da Sociedade ;

III — PG-03 — Pessoas, Infraestrutura e Sustentabilidade Organizacional ;

IV — PG-04 — Comunicação, Articulação e Valorização da Museologia ; e

V — PG-05 — Gestão e Funcionamento Institucional.

§ 1º Os programas PG-01 a PG-04 reproduzem os nomes dos eixos do Planejamento Estratégico do COREM 2R para o biênio 2026–2027.

§ 2º O programa PG-05 será utilizado para despesas de manutenção, suporte ou funcionamento corrente que:

I — sejam transversais a mais de um eixo;

II — não constituam, por si mesmas, iniciativa estratégica específica;

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

III — não possuam finalidade predominantemente atribuível a um dos demais programas; ou

IV — não possam ser distribuídas entre os programas mediante critério razoável e verificável.

§ 3º Cada item de previsão de despesa será vinculado a um único programa gerencial principal.

§ 4º Quando uma mesma rubrica atender a mais de um programa, poderão ser adotados, conforme a qualidade da informação disponível:

I — itens de previsão distintos, mantidos sob a mesma rubrica analítica, com valores e memórias próprios;

II — rateio do valor entre programas, mediante critério indicado no próprio item de previsão; ou

III — vinculação integral ao programa PG-05, acompanhada de vínculos estratégicos informativos, quando não houver base razoável para divisão financeira.

§ 5º A vinculação ao programa PG-05 não será utilizada para afastar a classificação em eixo estratégico cuja finalidade predominante seja objetivamente identificável.

§ 6º Um item poderá possuir vários vínculos estratégicos, sem que isso implique repetição ou multiplicação do respectivo valor.

§ 7º Somente haverá atribuição financeira a mais de um programa quando existir rateio expresso, cuja soma corresponderá a cem por cento do valor do item.

§ 8º Os vínculos estratégicos sem rateio terão caráter exclusivamente informativo e não serão somados como valores autônomos nos demonstrativos financeiros.

Art. 8º O código UO-01 será atribuído automaticamente a todos os itens de previsão e aos registros de execução, e o código CR-01 será atribuído automaticamente aos itens de previsão de despesa e aos respectivos registros de execução, sem necessidade de escolha, rateio ou registro complementar.

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

Art. 9º Todo item de previsão de receita ou de despesa será acompanhado de memória de cálculo destinada exclusivamente a demonstrar a composição do valor previsto.

§ 1º A memória de cálculo registrará, conforme aplicável:

I — descrição resumida do item ou do grupo de necessidades;

II — quantidade e unidade de medida;

III — número de ocorrências ou periodicidade;

IV — valor unitário, periódico ou global estimado;

V — operação ou fórmula utilizada; e

VI — valor total previsto.

§ 2º Quando não for possível determinar previamente quantidades, ocorrências, periodicidade ou valores unitários, será admitida a previsão por valor global e demanda variável.

§ 3º A memória de cálculo poderá adotar grupos genéricos de necessidades compatíveis com a respectiva rubrica analítica, sem enumeração prévia de todos os bens, serviços ou utilizações possíveis.

§ 4º A memória de cálculo não constitui pesquisa de preços, orçamento de fornecedor, autorização de compra ou documento preparatório de contratação, nem substitui os documentos exigidos no respectivo processo de aquisição ou contratação.

§ 5º A execução poderá apresentar itens, quantidades, ocorrências ou valores unitários diferentes dos inicialmente estimados, desde que sejam respeitados a rubrica analítica, a dotação disponível, a finalidade institucional e as normas aplicáveis à aquisição ou contratação.

§ 6º A memória de cálculo não será atualizada em razão de cada aquisição, contratação, pagamento ou ocorrência realizada durante a execução, ressalvada a revisão formal da própria previsão orçamentária.

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

CAPÍTULO IV

DAS FONTES PARA CRÉDITOS ADICIONAIS E DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 10. As rubricas do grupo 03 — Fontes para Créditos Adicionais — não constituem receitas orçamentárias.

§ 1º A projeção de superávit financeiro poderá ser demonstrada separadamente na proposta orçamentária como informação condicional, sem integrar a previsão inicial de receita, financiar dotação inicial ou autorizar execução.

§ 2º A utilização do superávit financeiro dependerá da apuração efetiva no balanço patrimonial do exercício anterior e de ato formal de abertura do crédito adicional.

§ 3º O excesso de arrecadação será apurado pela diferença positiva acumulada entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício e deduzindo-se a importância dos créditos extraordinários abertos no período, sem dupla contagem e mediante memória de cálculo.

§ 4º A utilização da reserva de contingência ocorrerá por anulação total ou parcial de sua dotação e abertura formal do crédito correspondente, sem se confundir com resgate de aplicação financeira.

§ 5º Nenhuma fonte prevista neste artigo poderá ser utilizada antes da apuração exigida e da edição do ato competente.

Art. 11. As Despesas de Exercícios Anteriores — DEA serão reconhecidas somente nas hipóteses previstas no art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964:

I — despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, que não se tenham processado na época própria;

II — restos a pagar com prescrição interrompida; e

III — compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º O reconhecimento e o pagamento de DEA dependerão de instrução no respectivo processo administrativo, no qual serão identificados a origem, o

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

objeto, o credor, o valor, a disponibilidade orçamentária e o fundamento da hipótese aplicável.

§ 2º A mera data do pagamento não caracteriza DEA. A obrigação reconhecida no encerramento deverá permanecer vinculada ao exercício de origem e ser tratada conforme o regime contábil aplicável, inclusive quanto à inscrição em restos a pagar, quando cabível.

§ 3º As rubricas de DEA do Anexo I somente serão utilizadas após a confirmação dos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. A proposta de previsão orçamentária será elaborada e consolidada pela Presidência, com a participação da Tesouraria e o apoio técnico da contabilidade.

§ 1º A Presidência e a Tesouraria poderão colher sugestões dos conselheiros, empregados, comissões e colaboradores, sem que essas manifestações constituam procedimento formal obrigatório ou gerem direito à inclusão da despesa na proposta.

§ 2º A proposta consolidada será submetida à apreciação e aprovação do Plenário, na forma da legislação aplicável e das normas internas.

Art. 13. As informações necessárias à classificação e ao acompanhamento da execução serão registradas nos processos administrativos e sistemas já utilizados pelo COREM 2R, dispensada a criação de formulário, processo ou documento autônomo exclusivamente para os fins desta Portaria.

Art. 14. A conciliação e a prestação de contas deverão assegurar:

I — rastreabilidade entre o lançamento gerencial, o documento suporte, o pagamento ou recebimento e o registro contábil;

II — ausência de lançamento direto em rubrica sintética;

III — ausência de dupla contagem de valores em razão da atribuição a programas, rateios ou vínculos estratégicos;

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

IV — correspondência entre a soma dos rateios e o valor integral do item;

V — correção tempestiva de classificação indevida, sem alteração do valor total e com preservação do histórico;

VI — registro, no próprio sistema, de cada reclassificação relevante;

VII — compatibilidade entre os saldos do classificador interno, os demonstrativos gerenciais e a contabilidade; e

VIII — possibilidade de consolidação por rubrica, programa, centro de responsabilidade institucional, período e vínculo estratégico.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO, DA TRANSIÇÃO E DA VIGÊNCIA

Art. 15. As alterações do Anexo I que criem, extingam ou renumerem rubrica, ou que modifiquem sua denominação, hierarquia, natureza ou regra de uso, dependerão de aprovação do Plenário, formalizada por Portaria.

§ 1º Correções materiais, ortográficas ou de remissão, sem alteração de sentido ou abrangência, poderão ser promovidas por despacho da Presidência, com registro de versão e publicação no mesmo repositório do Plano.

§ 2º O Anexo II poderá ser atualizado por despacho da Presidência, para refletir alteração de referência governamental, desde que não modifique o conteúdo do Anexo I.

§ 3º A criação, a extinção, a substituição ou a alteração de denominação dos programas gerenciais dependerá de aprovação do Plenário, formalizada por Portaria, observada sua compatibilidade com o Planejamento Estratégico vigente.

§ 4º Os vínculos estratégicos observarão a nomenclatura e a estrutura do Planejamento Estratégico vigente.

Art. 16. Os registros relativos a fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2026 não serão reabertos ou alterados exclusivamente em razão desta Portaria.

Parágrafo único. Saldos, créditos, obrigações e pendências de exercícios anteriores serão conciliados com o novo classificador, sem perda do histórico ou alteração indevida do exercício de origem.

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência e, quando houver conteúdo normativo ou repercussão material, submetidos ao Plenário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários, financeiros, gerenciais e contábeis a partir de 1º de janeiro de 2027.

Parágrafo único. O Plano permanecerá vigente até que seja alterado ou revogado por ato competente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS CUBA MARTINS
Presidente

Assinado por 1 pessoa: LUCAS CUBA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66 e informe o código D52F-354C-00B2-8C66

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D52F-354C-00B2-8C66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA - SEGUNDA REGIAO (CNPJ 29.XXX.XXX/XXXX-80) VIA PORTADOR LUCAS CUBA MARTINS (CPF 148.XXX.XXX-46) em 03/11/2026 04:04:11 GMT-03:00
  Papel: Presidente
  Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/D52F-354C-00B2-8C66